SENTENÇA

Processo n°: **0003046-26.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: EMILIA MARTA LEITE DANIEL

Requerido: **JOSÉ LUIS ALBIERI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido uma motocicleta ao réu pelo valor de R\$ 8.600,00, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que o réu não o fez, tomando ciência recentemente da existência de débito atinente ao veículo – e referente a período posterior à venda levada a cabo, sendo ainda que acabou quitando os débitos atrasados para não ter seu nome protestado.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência da motocicleta para o nome dele, bem como seja ressarcida dos danos materiais que experimentou com o pagamento do débitos atrasados da motocicleta.

O réu em contestação reconheceu a aquisição da motocicleta em apreço, mas ressalvou que não possui condições financeiras para ressarcir

a autora, bem como já repassou o bem para terceiros sem a devida regularização.

Reconhecida a culpa, e não impugnado especificamente o valor cobrado na inicial, o pleito merece acolhida.

De qualquer sorte, como a obrigação em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e como é incontroverso que o réu não a implementou, sua condenação a isso é de rigor.

Ressalvo, quanto ao assunto, que inexiste comprovação mínima de que o réu a seu turno também tivesse vendido a motocicleta, de sorte que o acolhimento do pedido no particular não importa ao que consta em prejuízo a nenhuma situação concreta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, bem como para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 2.314,16 acrescida de correção monetária, a partir dos respectivos desembolsos, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA